

# Diário Oficial

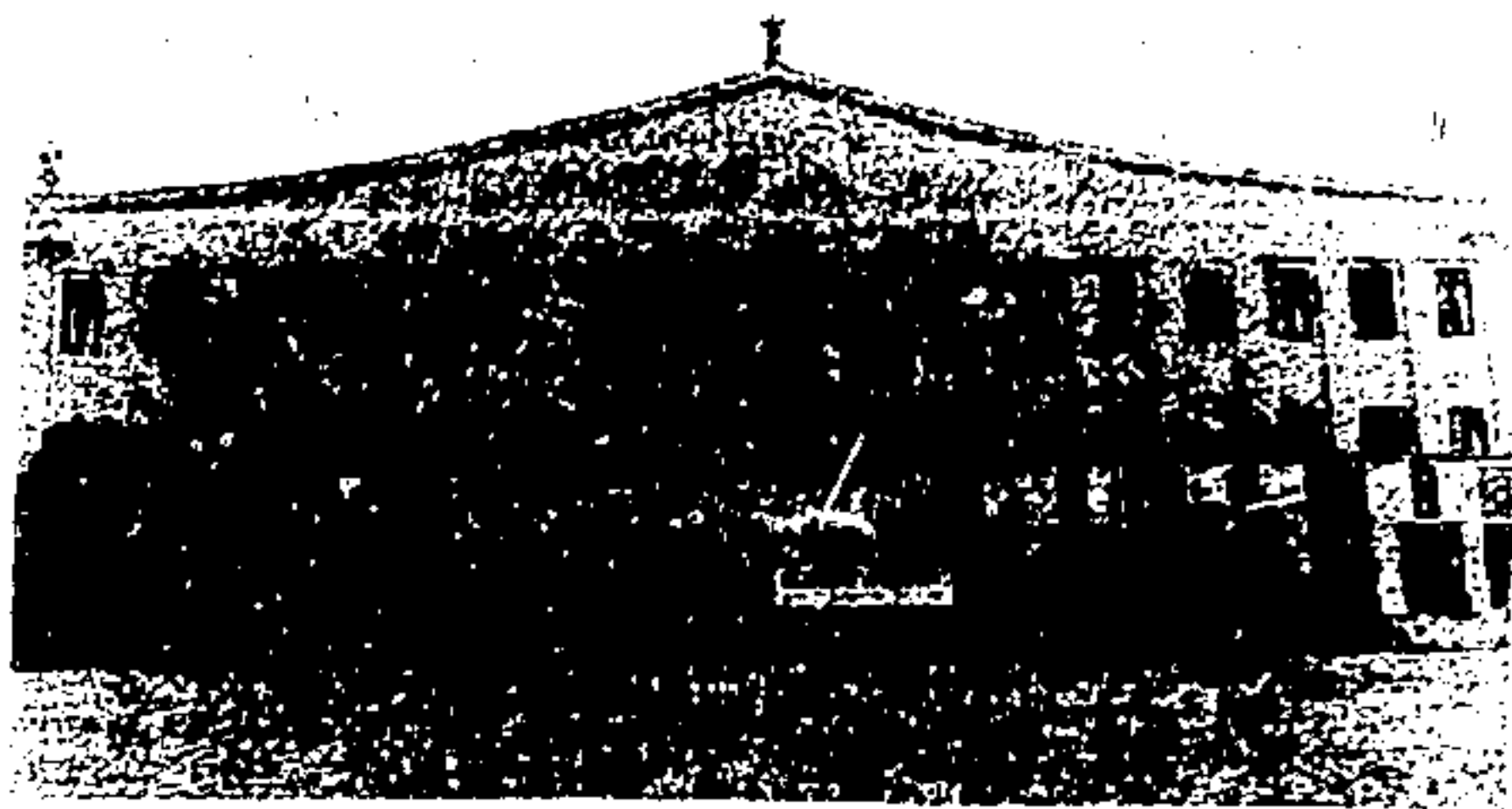
## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 105

n. 77

São Paulo

terça-feira, 25 de abril de 1995



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 40.053, DE 24 DE ABRIL DE 1995

*Declara de utilidade pública as entidades que especifica*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — São declaradas de utilidade pública as entidades, adiante especificadas:

I — Hospital Espírita João Marchesi, com sede em Penápolis;

II — Centro Assistencial Olimpo, com sede em Diadema.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1995

MÁRIO COVAS

*Belisário dos Santos Junior*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Robson Marinbo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de abril de 1995.

#### DECRETO Nº 40.054, DE 24 DE ABRIL DE 1995

*Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º do Decreto nº 29.731, de 9 de março de 1989*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — O parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 29.731, de 9 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — O imóvel a que se refere este artigo destinar-se-á à instalação da Câmara Municipal e Junta de Conciliação e Julgamento.”

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de março de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1995

MÁRIO COVAS

*Robson Marinbo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de abril de 1995.

#### DECRETO Nº 40.055, DE 24 DE ABRIL DE 1995

*Dispõe sobre intervenção no Município de Jandira*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no artigo 149, inciso IV da Constituição do Estado, e

Considerando os termos do Ofício nº 223/95, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo diante do decidido nos autos de representação interventiva nº 15.780-013, em que é requerente Manoel Alves, sua mulher e Outros, sendo requerido o Município de Jandira.

Decreta:

Artigo 1º — Fica decretada a intervenção no Município de Jandira com a finalidade de prover o cumprimento de decisão judicial.

Artigo 2º — A intervenção ora decretada vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por meio de decreto específico se não for suficiente para o restabelecimento da normalidade ou reduzido se cessada a necessidade desta medida.

Artigo 3º — Fica designado como interventor o Sr. João Wilson Antonin, R.G. 9.317.072, que administrará o Município de Jandira durante o período de intervenção.

Artigo 4º — O interventor deverá prestar contas de seus atos ao Governador do Estado e de sua administração financeira ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 149, § 5º da Constituição do Estado.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de abril de 1995

MÁRIO COVAS

*Robson Marinbo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de abril de 1995.

### CASA CIVIL

SECRETÁRIO: ROBSON MARINBO

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - F. 845-3344

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-5, de 24-4-95

*Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame*

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no inciso VII, do artigo 1º do Decreto 24.688-86, combinado com o inciso II, do artigo 5º do Decreto 39.892-95, resolve:

Artigo 1º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261-68, ou do inciso II, do artigo 15 da Lei 500-74, observado o disposto no Decreto 52.322-69, o afastamento dos funcionários e servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos ligados aos temas debatidos no conclave, para participarem do I Congresso Estadual da Polícia Civil, a realizar-se no período de 26 a 29-4-95, em Santos — SP.

Artigo 2º — Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior deverão os interessados, dentro de 30 dias, após o evento, comprovar sua participação no certame, mediante a apresentação de atestado ou certificado de frequência oferecido pela entidade promotora do evento.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos ou salários, correspondentes aos dias de afastamento que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução CC-6, de 24-4-95

*Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame*

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no inciso VIII, do artigo 1º do Decreto 24.688-86, combinado com o inciso II, do artigo 5º do Decreto 39.892-95, resolve:

Artigo 1º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261-68, ou do inciso II, do artigo 15 da Lei 500-74, observado o disposto no Decreto 52.322-69, o afastamento dos funcionários e servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos eletivos, seus cônjuges, para participarem do 39º Congresso Estadual de Municípios, a realizar-se no período de 24 a 29-4-95, em Águas de Lindóia-SP.

Artigo 2º — Os funcionários e servidores, na situação descrita no artigo anterior deverão, dentro de 30 dias, após o evento, comprovar sua participação no certame, mediante a apresentação de atestado ou certificado de frequência oferecido pela Associação Paulista de Municípios — APM.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos ou salários, correspondentes aos dias de afastamento que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### ECONOMIA E PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO: ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - F. 845-3344

### COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Contrato

Processo SEP-253/95

Nota de Empenho — 55304 0122

Contratante — Coordenadoria de Programação Orçamentária Contratada — R. S. — Comércio de Equipamento Reprográfico Ltda.

Objeto — Aquisição de Material de Reprografia

Prazo de entrega — 5 dias

Valor — R\$ 1.485,36

Classificação de Recursos — 29.01.004-CPO

Categoria de Programação — 03.09.040.2.022 — Ação 0002

SEE — 3120.90 — Outros Materiais de Consumo

Assinatura-13-4-95

### JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

SECRETÁRIO: BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

PÁTIO DO COLÉGIO, 148 - CENTRO - F. 239-4399

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 24-4-95

Pr. Procon/A.I. 942/94 — Supermercado Rossi Monza Ltda. — Recorre contra multa imposta pelo Procon. “A Administração vem, sistematicamente, rejeitando recursos da espécie, baseada em pareceres jurídicos que foram amplamente divulgados, como se vê nos Diários Oficiais de 24-3-95, pág. 2, 23-3-95, pág. 2; 17-3-95, pág. 4, 10, 03, 95, pág. 9, e muitos outros. Em síntese, como bem lembra a Consultoria Jurídica da Pasta, em parecer de autoria de Nestor Duarte, Procurador do Estado, aprovado por sua Chefe, a venda mediante cartão de crédito é considerada operação à vista, pelo que inviável a divergência de preços entre esta e a em que pagamento se der em dinheiro. É a mesma orientação do parecer de fls. 45 e sgts. ora aprovado pelo que indefiro o recurso apresentado”.

Pr. Procon/A.I. 1527/94 — Casa Buri S.A. Comércio e Indústria Ponto Frio — Recorre contra multa imposta pelo Procon. “Diante do parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, conheço do recurso, mas, no mérito, nego-lhe deferimento. A autuada não trouxe aos autos qualquer prova capaz de infirmar o flagrante, devendo, por conseguinte, prevalecer a decisão do Procon”.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	1	Esportes e Turismo	24
Economia e Planejamento	1	Habitação	24
Justiça e Defesa da Cidadania	1	Meio Ambiente	25
Criança, Família e Bem-Estar Social	2	Procuradoria Geral do Estado	25
Segurança Pública	2	Transportes Metropolitanos	25
Administração Penitenciária	4	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	25
Fazenda	8	Universidade de São Paulo	25
Agricultura e Abastecimento	12	Universidade Estadual de Campinas	26
Educação	13	Universidade Estadual Paulista	27
Saúde	18	Ministério Público	28
Transportes	23	Tribunal de Contas	30
Administração e Modernização do Serviço Público	23	Editais	44
Cultura	24	Concursos	47
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	24	Assembleia Legislativa	58
		Diário dos Municípios	66
		Partidos Políticos	72
		Ministérios e Órgãos Federais	72